



Estado da Paraíba Governo Municipal Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 088/2025- Segunda-Feira 05 de abril de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 164, DE 02 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JURU-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o artigo 79, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, e,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de edição e atualização dos instrumentos normativos municipais, decretos e demais atos administrativos para adequação à nova legislação, bem como diante da necessidade de promoção de aperfeiçoamento nas rotinas dos procedimentos licitatórios visando a eficiência e regularidade técnica;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 176 da Lei nº 14.133/21 para os municípios de até 20 (vinte) mil habitantes.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006, e alterações posteriores, o qual dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

CONSIDERANDO o parágrafo único, do artigo 47, da Lei Complementar 123/2006, prevê a possibilidade de edição de regulamento específico, dispondo sobre

tratamento favorável à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, no âmbito municipal e regional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §1º, §2º e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de se editar regulamento específico a respeito da concessão de tratamento diferenciado, simplificado e regionalizado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos de licitações públicas no âmbito do Município de Juru - PB;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Art. 1º - Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a concessão de tratamento diferenciado, simplificado e regionalizado para as Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), bem como aos Microempreendedores Individuais (MEI's), nos processos de licitações públicas deflagrados pelo Município de Juru.

§ 1º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, ME's e EPP's, Agricultor Familiar, Produtor Rural Pessoa Física, MEI e sociedades cooperativas, nos termos deste Decreto, com objetivo de:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – incentivar a inovação tecnológica;
- IV – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e,
- V – estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Juru e região.

§ 1º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:
I – âmbito local: o limite geográfico do Município;
II – âmbito regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório, e sempre levando em conta o favorecimento da ampla disputa:



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 088/2025- Segunda-Feira 05 de abril de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

a) o âmbito dos Municípios que integram a Mesorregião e/ou Microrregião geográfica, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou;

b) o âmbito dos Municípios localizados num raio de até 300 Km (trezentos quilômetros) de distância, levando-se em conta o trajeto adotado pelos aplicativos de tecnologia (Google Maps, Waze, dentre outros); e,

III – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: os beneficiados pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I, do artigo 13, deste Decreto.

§ 2º. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em Edital, desde que atenda aos objetivos previstos no artigo 2º, e seus incisos, sem que haja comprometimento da efetiva disputa entre possíveis interessados.

§ 3º. Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal n.º 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município, e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

§ 4º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 5º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 6º. O Poder Executivo do Município deve implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Decreto, fomentando a aquisição de serviços e produtos locais, produzidos e comercializados regionalmente, como forma de desenvolvimento sustentável local e regional.

§ 7º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, observando-se também como preceito o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 3º. Sem prejuízo ao princípio da economicidade, as compras de bens e/ou serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais, adequando-se aos ditames da legislação, disposições e benefícios trazidos pelos dispositivos federais constantes das Lei Federal nº 13.874/2019, e a Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 1º. Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência local ou na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão observar:

I - deverão, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

II - sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

Art. 5º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais:

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado local e/ou regional, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º. A aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, deverá



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 088/2025- Segunda-Feira 05 de abril de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

observar o planejamento anual de compras, nos termos deste Decreto, e especialmente os seguintes objetivos:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Art. 7º. Nos procedimentos auxiliares e nas modalidades licitatórias, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 8º. Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com as entidades para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO DAS MPE NAS LICITAÇÕES

Art. 9º. Para habilitar-se nas licitações, as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarão, exclusivamente:

I – Certificado expedido pela Secretaria Competente de que se encontra regularmente inscrita no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Juru, comprovando a regularidade da empresa, nos casos de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

III – Quando o instrumento convocatório o exigir, atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Secretaria Competente ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.

Parágrafo único. O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso III poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no § 2º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006, nos termos informados no edital.

Art. 10. Salvo disposição expressa e fundamentada no instrumento convocatório, para participação nas licitações locais ou regionais do Município, será obrigatória a inscrição no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Municipal.

Art. 11. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo anterior deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

§ 3º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal e trabalhista para a abertura da fase recursal.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

§ 5º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS MERCADOS DA PREFERÊNCIA À MPE EM CASO DE EMPATE

Art. 12. Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 088/2025- Segunda-Feira 05 de abril de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO

Art. 13. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por lote, valor este que deverá ser atualizado anualmente por índice oficial de inflação, mediante Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações não vantajosas à Administração, devidamente justificadas e previstas em lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 14. O Município poderá instituir política de compras públicas, em atenção a Lei Federal nº 14.133/21, devendo assim instituir como critérios objetivos a serem observados, quando do desenvolvimento destas, e de seu planejamento de compras municipais:

- Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- Promoção do desenvolvimento sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

c) Promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

d) Fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

e) Aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

f) Desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

g) Ampliação da eficiência das políticas públicas;

h) Incentivo à inovação tecnológica no âmbito municipal ou regional;

i) Desburocratização e desenvolvimento de determinados nichos mercadológicos existentes no Município;

j) Distribuição de renda e geração de empregos.

§ 1º Para o cumprimento dos objetivos, serão utilizados indicadores de mensuração de ambiente, os quais poderão ter origem em relatórios e fontes oficiais, documentos expedidos por organizações da sociedade civil, sistemas, observatório social, diagnóstico da realidade local ou órgão municipal criado para essa finalidade.

Art. 15. Para implantação de toda e qualquer política de compras públicas serão levados em consideração os seguintes critérios, os quais serão objeto de análise criteriosa:

I – consonância do projeto às diretrizes do Plano Diretor, Posturas Municipais, planejamento estratégico da entidade, tendências econômicas e mercadológicas;

II – efeito multiplicador de atividade;

III – geração de emprego e renda;

IV – mitigação de impacto ambiental;

V – incentivos concedidos ao nicho mercadológico;

VI – previsão de impactos em faturamento do público-alvo, impacto fiscal, tributário e na renda;

VII – responsabilidade social dos empreendimentos mercadológicos envolvidos;

VIII – viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos econômicos beneficiados;

IX – viabilidade técnica e adequabilidade do nicho mercadológico;

X – nível de inovação aplicado ao nicho mercadológico.

XI – Pesquisa mercadológica para definição objetiva de nicho e critérios fundamentais à licitação com favorecimento limites geográficos;

XII - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

XIV - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento no momento certo.

CAPÍTULO VII



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 088/2025- Segunda-Feira 05 de abril de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DO FOMENTO À AGRICULTURA FAMILIAR NAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 16. O Município poderá implementar o planejamento anual de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, que efetuará a análise, avaliação e mensuração da expectativa de consumo anual do Município, bem como priorizará esta política pública dentre as demais, com o objetivo de fomentar a Agricultura Familiar, e atender os princípios expressos no art. 6º deste Decreto.

Art. 17. O planejamento anual de compras para aquisição de alimentos da agricultura considerará a expectativa de consumo anual, promovendo ações de mensuração e planejamento, observando o seguinte:

- I - estímulo à agricultura local e regional;
- II - interesse social;
- III - ampla participação popular;
- IV - manutenção e enraizamento da população;
- V - demanda de gêneros alimentícios local ou regional;
- VI - alimentação adequada e saudável;
- VII - oferta de alimentos da agricultura familiar na região;
- VIII - pesquisa de mercado;
- IX - diversidade de produtos;
- X - volume e a sazonalidade.

Art. 18. A compra de gêneros alimentícios, voltada a fomentar a Agricultura Familiar, considera-se os seguintes conceitos:

I - Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural: a pessoa, física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Organização de Agricultores Familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresária da agricultura familiar;

III - Unidade Familiar de Produção Rural: conjunto composto pela família e eventuais agregados, bem como por indivíduos agregados que exploram uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e, ou, à demanda da sociedade no que tange a alimentos e outros bens e serviços de natureza assemelhada, devendo, ainda, morar na mesma residência, explorar o mesmo estabelecimento, sob gestão estritamente da família, e depender da renda gerada pela Unidade Familiar de Produção Rural, seja no estabelecimento ou fora dele;

IV - produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V - produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processos de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

VI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ou sucedânea: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

Art. 19. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo dependentes de recursos repassados a título de programa federal deverão aplicar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios, in natura ou manufaturados, na aquisição direta de produtos de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou das organizações de agricultores familiares.

Art. 20. Os benefícios deste Decreto e Seção podem ser ampliados em caso de aquisição voltada ao atendimento da demanda por alimentação escolar e/ou fornecimento de gêneros alimentícios para outras demandas da Administração Pública, poderão ser objeto de política pública prioritária.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 21. A Administração poderá solicitar restritamente à startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto e relevância pública, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Deverão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, especialmente aquelas voltadas ao fornecimento de gêneros alimentícios em geral, preparo e fornecimento de refeições, serviços de borracharia e de lava jato, que atendam às necessidades da administração, as contratações:

I - em qualquer modalidade, para fornecimento de alimentação escolar;

II - para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, fornecimento de hortifruti, produtos de higiene e limpeza, gás, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, confecção de uniformes e acessórios para alunos (mochila, calçados e outros kits escolares);

III - prestação de serviços de eventos e shows musicais;

IV - para prestação de serviços de manutenção e conservação de imóveis e logradouros públicos, jardinagem, podas e afins;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 088/2025- Segunda-Feira 05 de abril de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§ 1º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão de obra a ser contratado entre domiciliados no Município.

§ 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizado sem interferência do poder público.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão de obra, desde que este atue de forma comprovadamente impessoal.

Art. 23. O disposto neste Decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

I - às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);

II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º-A, na redação da Lei Complementar Federal 147, de 2014).

Art. 24. Poderá a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por este Decreto.

Art. 26. Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba, em 02 de maio de 2025.

SOLANGE MARIA FÉLIX BARBOSA
Prefeita Constitucional